



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE
SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CPSMAR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conj. 51 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, por seu representante legal que esta subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA** (“CAJU”), sociedade empresária, com sede à Alameda Rio Claro, nº 241, Bela Vista – São Paulo/SP, CEP 01332-907, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 33.449.007/0001-44, conforme lhe faculta o Subitem 13.2.3 do



Edital em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, nos termos abaixo.

1. DOS FATOS

O **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CPSMAR** realizou o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023** objetivando a:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA EM PVC, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM RECARGAS MENSAIS, DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI/CE” (Subitem 1.1 do Edital)

Em 17.02.2023, às 09h30min, ocorreu a sessão pública do certame na qual, após o credenciamento, foi iniciada a abertura das propostas de preços e disputa de lances, tendo a licitante **UP BRASIL**, por ora **RECORRIDA**, se consagrado vencedora justamente por ter ofertado o menor preço e comprovado sua qualificação para atender ao CPSMAR.

Inobstante não haja qualquer insubsistência na proposta e na documentação da **UP BRASIL**, a proponente **CAJU**, por sua vez **RECORRENTE**, não se conformando com sua sucumbência no certame,

manejou o presente recurso administrativo para questionar a suposta incorreção no cadastramento da proposta ofertada por esta RECORRIDA.

Tendo em vista que o recurso administrativo interposto sem a devida fundamentação tem a única finalidade de obstaculizar o regular andamento do procedimento, de rigor é o não provimento da respectiva peça recursal, devendo o certame prosseguir em seus ulteriores termos.

2. DO MÉRITO

De proêmio, cumpre enfatizar que a CAJU se contradiz em suas próprias razões recursais, pois assevera que a UP BRASIL cadastrou erroneamente sua proposta, pois supostamente ao invés de registrar o valor da oferta, consignou a taxa de administração, o que, no entendimento da RECORRENTE, seria um descumprimento ao que preconiza o **Subitem 9.5.1 do Edital**, que possui a seguinte redação:

“9.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo MENOR PREÇO GLOBAL (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO).”

Com uma leitura ainda que perfunctória de indigitada disposição editalícia, já é possível depreender que a referência para vincular a oferta da proposta recai essencialmente sobre a taxa de administração, a qual está inserida entre parênteses justamente para salientar e indicar a forma que o lance deveria ser registrado.

Note-se, inclusive, que a maioria das proponentes (YUCARD BENEFÍCIOS E CONVENIOS LTDA; SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A; NUTRICASH SERVIÇOS LTDA) cadastrou a proposta no sistema exatamente como fez a RECORRIDA, registrando “0,00”



para corresponder ao percentual de 0,00% na taxa de administração, até mesmo porque esse era o critério de julgamento.

Embora esse comando do instrumento convocatório seja cristalino, a UP BRASIL ainda teve a cautela de formular, em momento anterior à sessão pública, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** – com fulcro no **Subitem 24.1.1 do Edital** – para questionar se poderia cadastrar no sistema sua proposta de taxa 0,00% inserindo o valor “0,00” e a resposta da ilustre pregoeira foi afirmativa justamente nesse sentido, nos termos do que se evidencia em seus esclarecimentos respondidos no dia 16.02.2023:

De: licitacao@cpsmar.ce.gov.br
Enviado em: quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023 09:09
Para: IGOR LUCIO GOULART FERREIRA
Assunto: Re: RES: Solicitação de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico N° 005/2023 - CPSMAR

Bom dia Igor,

Sim no campo da proposta você poderá sim colocar o valor zerado, e poderá sim colocar marca como própria para não haver identificação da proposta.

Estamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Ou seja, foi exatamente alicerçada nas considerações da pregoeira que a UP BRASIL cadastrou sua proposta em “0,00”, não havendo como se sustentar as alegações da RECORRENTE de que houve descumprimento ao *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, já que a RECORRIDA seguiu tanto o que estabelece o **Subitem 9.5.1 do Edital** quanto o que fora esclarecido pela autoridade do pregão.

Nesse ínterim, convém ressaltar que em se tratando de procedimento licitatório, os esclarecimentos prestados pelo órgão licitante em momento anterior à sessão pública e cuja ciência tenha sido dada de forma

ampla para todos os participantes, aderem aos termos do Edital de convocação e geram efeitos para o certame.

Por ser matéria consolidada, o próprio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ** é pacífico ao determinar que as respostas da Administração sobre esclarecimentos das definições do Edital têm poder vinculante, a exemplo do julgado abaixo colacionado, sob a lavra do eminente *Ministro Ari Pargendler*.

“A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base.”¹ (grifos nossos)

Ademais, doutrinando a matéria, merecem destaques os ensinamentos do i. **Marçal Justen Filho**, o qual é didático ao lecionar:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia

¹ Resp nº 198.665/RJ, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Ministro Ari Pargendler, Dj de 03.05.1999.

à resposta apresentada pela própria Administração.²

(grifos nossos)

De modo a comprovar que os esclarecimentos efetuados pela pregoeira efetivamente vincularam todas as proponentes os contornos atrelados às exigências do Edital, basta verificar que o **Subitem 24.1.4** assim preceitua:

“24.1.4. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.” (grifos nossos)

Dessa forma, diante dos esclarecimentos aportados na fase preliminar à sessão pública com ciência a todos as proponentes, não pairam dúvidas de que o quanto fora asseverado pela pregoeira concretamente se vinculou às normas da licitação, respaldando, por conseguinte, a proposta cadastrada pela UP BRASIL.

Com efeito, carece de subsídio e embasamento legal – assim como editalício – as razões recursais manejadas pela CAJU, cujo efeito prático está sendo apenas retardar a conclusão do pregão, de modo que não há como prosperar o reclamo da RECORRENTE sobre um descumprimento do Edital que efetivamente não ocorreu, tendo toda a sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023 transcorrido dentro da máxima lisura.

3. DO PEDIDO

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15ª ed. São Paulo : Dialética, 2012, pág. 661.



Ante o exposto, tendo sido comprovado de que não houve nenhuma irregularidade e tampouco descumprimento na proposta registrada pela **UP BRASIL**, requer-se seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFICIOS E PAGAMENTOS LTDA**, devendo o certame, sob PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023, promovido pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CPSMAR**, prosseguir em seus ulteriores termos.

Pede deferimento.

Aracati, 27 de fevereiro de 2023

Assinado de forma
digital por IGOR LUCIO
IGOR LUCIO GOULART GOULART
FERREIRA:07955244630 FERREIRA:07955244630
Dados: 2023.02.27
08:10:30 -03'00'

UP BRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 02.959.392/0001-46
P.P IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA
CPF: 079.552.446.30/ RG: 10.882.552 - SSP / MG
Representante Legal

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS LTDA.
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914
SÃO PAULO SP



11º TABELIÃO DE NOTAS
São Paulo - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ

Fls 479
CPSMAR
[Assinatura]

Livro 5983, fls. 373

Procuração bastante que faz:

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Aos **dezoito (18)** dias do mês de janeiro, do ano dois mil e vinte e tres (2023), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj 51, sala 01, onde a chamado vim perante mim escrevente do 11º Tabelião de Notas desta Capital, compareceu como outorgante: **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** sociedade limitada unipessoal, com sede nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj 51, sala 01 – Jardim Paulistano – CEP 01451-914, inscrita no CNPJ sob nº 02.959.392/0001-46, com seus Atos Constitutivos Consolidados 05.12.2022, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1.003.103/22-4, neste ato representada, na forma do clausula 6º, parágrafo 6º do seu Contrato Social, por seu por seu Diretor **THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET**, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG nº 60.964.760-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 229.411.108-79, residente e domiciliado nesta Capital e com endereço profissional acima mencionado, e declara ainda, sob as penas da Lei, que não existe alteração posterior à acima mencionada como se comprova na Ficha Cadastral Simplificada emitida pela mesma Junta Comercial em 11.01.2023, sendo que uma cópia dos atos fica arquivada nestas notas na pasta própria nº 153, sob nº 30483; Os presentes capazes, reconhecidos como os próprios por mim, conforme foi dado verificado pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé; e por ela outorgante como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui como seus bastante procuradores: **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade, RG nº MG-8.796.587 -PC/MG, inscrita no CPF/MF nº 055.089.226-52; **MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 92002197903-SSP/CE, inscrito no CPF/MF nº 423.927.303-00; **RODRIGO CAIADO PARONETTO**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade, RG nº 6.853.698- SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 947.213.606-06; **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**, brasileiro, solteiro, analista jurídico, portador da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.882.552- SSP/MG,

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER AUTENTICAÇÃO, INCLUSIVE ON LINE, TRAZIDA ESTE DOCUMENTO



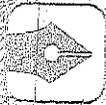
União Internacional de Notários do Brasil
Fundada em 1902



10972602096604.000550350-0

R Domingos De Moraes 1062 ***** VI Mariana - São Paulo - SP
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Fis 480
CPSMAR

inscrito no CPF/MF nº 079.552.446-30; **MELIZA CRISTINA DA SILVA MACEDO**, brasileira, casada, analista jurídico, portadora da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.851.225-SSP/MG, inscrita no CPF/MF nº 052.149.176-27; **TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE**, brasileira, solteira, administradora, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 28.979.215-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 289.903.018-31; **APARECIDA NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 19.153.424-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 078.333.598-90; **SULE CAROLINA HENRIQUES MESIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA**, brasileira, divorciada, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 003.299.960-SSP/RN, inscrita no CPF/MF nº 946.957.921-68; **DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM**, brasileira, casada, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 8.401.659-SESP/PR, inscrita no CPF/MF nº 049.778.879-99; **DANIELA DE MELO MARTINS**, brasileira, solteira, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 36.592.213-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 417.695.568-69; **KHÉLVIO MARTINS DE PAULA**, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da Cédula de Identidade, RG nº 14.051.731-PC/MG, inscrito no CPF/MF nº 095.680.466-74; **PATRÍCIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM**, brasileira, solteira, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 11.653.258-SSP/MG, inscrita no CPF/MF nº 044.635.006-05; **ROGERO MONTEIRO MEVES**, brasileiro, divorciado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 14.526.964-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 118.029.128-00; **PEDRO HOEHR**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 6079946891-SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº 008.105.340-10; **POLYANNA HEKVECIO GOMES**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG 3069716-SPTC/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 132.525.577-70; **MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 1.641.987-SSP/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 085.321.437-92; **CARLOS FREDERICO THURY BRENHA**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade nº 040277527 IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.219.657-80, aos quais conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para **AGINDO EM CONJUNTO DE 02 (DOIS), OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar a Outorgante

AB
SÃO
Paulo Augusto
Tava
Estado
Fórmula de
Subs



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



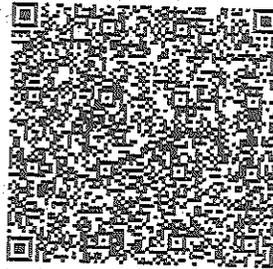
e assinou.- Ao Tabelião R\$ 348,54 // Ao Estado R\$ 99,06 // À Secretaria da
Fazenda R\$ 67,78 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 18,34 // Ao Tribunal de Justiça
R\$ 23,92 // À Santa Casa R\$ 3,48 // Ao Ministério Público R\$ 16,72 // Ao Município
R\$ 7,44 // Total Escritura R\$ 585,28.- Eu, Valter Baratti Junior, escrevente notarial,
a lavrei.- Eu, Everaldo Cruz Luz, Substituto, a subscrevo (a.a.) =/= THOMAS
RICHARD VICTOR RENÉ PILLET =/= Devidamente selada.- Nada mais.- Trasladada
na mesma data.- Eu, Everaldo Cruz Luz, a conferi, subscrevo e assino em público
e raso.-

Em testemunho *[Signature]* da verdade

[Signature]

Código do Selo Digital: 1144541PR000180685001P232

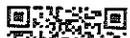
R\$ 585,28



Código do Selo Digital: 1144541PR000180685001P232

R\$ 585,28

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o
endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com

Fis 983
CPS/MAR
[Handwritten Signature]



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **6938dfedc8a18b17c05cce77fb0e75b8067943a5bb0d73a9168dae291ba2d980** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Polygon, sob o identificador único denominado NID **108269** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração Pública UP - 18.01.2024**", cujo assunto é descrito como "**Procuração Pública UP - 18.01.2024**", faz prova de que em **19/01/2023 14:03:54**, o responsável **UP Brasil Administração e Serviços Ltda (02.959.392/0001-46)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de UP Brasil Administração e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **19/01/2023 14:46:46** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x4c2597261fb63fa81f6d05411dd3d3dde26116a78bc8358b2ea3b2f374d0ff74**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

